

À ILMA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG

COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREGOEIRA e EQUIPE DE APOIO

Processo Licitatório nº 012/2021

Pregão Presencial nº 005/2021

MEDCENTER COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.874.929/0001-40, com sede na Rodovia JK, BR 458, km 99, s/n, galpão, bairro Santa Edwiges, município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.552-484, neste ato representada pela sra. Sra. Martha Andrezza Carvalho Pereira, Gestora de Licitação, portadora da Cédula de Identidade n.º MG – 14.741.578 e do CPF n.º 078.948.506-08, conforme instrumento de procuração anexo, vem, respeitosamente à presença de V. S.^a., dentro do prazo legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou esta empresa por, supostamente, ter deixado de apresentar amostra em tempo hábil, o que faz com base ns fatos e fundamentos a seguir expostos:

RAZÕES DO RECURSO

I – Da tempestividade:

Nos termos do artigo 109, inciso I, alínea b da Lei 8.666/93, é de 05 dias úteis o prazo para interposição de recurso em face da decisão que realiza o julgamento das propostas.

MED CENTER COMERCIAL LTDA

*Rod. JK (BR-459), KM 99 – Jardim Santa Edwiges
CEP 37.552-484 - Pouso Alegre - MG
Telefax: (35) 3449-1950 - E-mail: licitacao@medcentercomercial.com.br
CNPJ: 00.874.929/0001-40 - Inscr. Estadual 525.949.584.0034*

Assim, considerando o prazo recursal de 05 dias úteis contados da assinatura da Ata, ou seja, em 06/04/2021, tem-se que o termo final para a interposição das razões recursais é 13/04/2021.

Logo, o presente recurso é tempestivo.

II – Dos fatos:

Na data de 29/03/2021 foi realizado o Pregão Presencial nº 005/2021, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de testes rápidos para Covid-19 para uso nas unidades básicas de saúde do Município de Carmo do Paranaíba/MG.

O item 4.1. do Edital prevê que os licitantes declarados vencedores, deveriam apresentar, no prazo de até 03 (três) dias úteis, 01 (uma) amostra do teste contendo: dispositivo para teste, reagente (s) solução tampão, pipeta/capilar tipo pipeta para coleta de amostra, lanceta.

A empresa Requerente logrou-se vencedora no item 3 com o valor unitário de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos).

Conforme se vê a partir da 2ª ata da licitação, a empresa Requerente foi - equivocadamente - considerada desclassificada do presente certame sob o argumento de não ter apresentado amostra em tempo hábil, violando portanto, o previsto no edital no item 4.1.1.

Ocorre que, contrariando os princípios licitatórios, em especial, o Princípio da Publicidade, bem como as disposições constantes do próprio Edital que regulamenta este certame, o Município não publicou, em tempo e no site oficial, a 1ª Ata.

Destaca-se que a publicação da Ata seria o meio oficial correto para que a Requerente pudesse obter informações a respeito da sessão pública realizada no dia 29/03/2021, uma vez que todas as tentativas de contato com a Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba/MG restaram-se infrutíferas.

Seguindo as orientações previstas pelo próprio Edital, a empresa Requerente enviou para o e-mail compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br pedidos de esclarecimento a respeito da Publicação da Ata. Todavia, sequer obteve qualquer retorno deste Município.

Apenas no dia 07/04/2021, quando a 2ª Ata de Licitação foi publicada no site oficial, é que a empresa Requerente teve conhecimento de que havia sido declarada vencedora do item 03, mas também desclassificada em razão da falta de envio de amostras.

Ora, conforme explicitado e devidamente comprovado através de *print* do site da Prefeitura anexo, a Requerente não possuía meios para ter conhecimento sobre a sua vitória referente ao item 03, de modo que não é razoável cogitar que a empresa enviaria amostras ao Município sem ao menos saber que havia sido declarada vencedora.

Assim, tendo em vista que a Requerente foi desclassificada pela falta de envio das amostras ao Município e que a referida falta decorreu única e exclusivamente de falha desta Administração, não há que se falar em desclassificação da empresa Requerente, razão pela qual a decisão proferida pela Comissão merece ser reformada.

III – Dos fundamentos:

A Carta Política em vigor, em seu art. 37, elencou o Princípio da Publicidade dos atos e das decisões administrativos como um princípio constitucional norteador da atuação pública. Com base no referido princípio, todo cidadão tem direito a informar-se e, portanto, a saber o que está sendo decidido/contratado pelo Estado.

A publicidade transformou-se, com a Constituição da República de 1988, em **condição essencial dos atos e decisões administrativas**, de modo que **antes da publicação, os atos e decisões inexistem; sem a publicação e com a completude indispensável ao conhecimento da sociedade, como um todo, são ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico.**

Pode-se afirmar, portanto, que a publicidade consubstancia o requisito de perfeição do ato administrativo ou, no mínimo, o seu pressuposto de sua validade. Sem que se divulgue o ato, mostra-se inviável cogitar início na produção de efeitos, bem como a imposição de deveres aos administrados.

Essa é a premissa que, em regra, orienta a interpretação da realidade estatal. Sendo assim, a omissão em dar divulgação ao ato praticado pela Administração Pública: a) ou impede sua entrada no ordenamento; b) ou compromete sua conformidade com o ordenamento, afastando a juridicidade necessária, visto que inconstitucional (artigo 37 da CR) ou ilegal (ofensa aos requisitos da legislação de regência).

Justamente por esses motivos, o princípio da publicidade deve ser respeitado, de modo a possibilitar aos interessados o conhecimento dos principais atos praticados dentro de um procedimento licitatório.

Este foi o entendimento da decisão proferida por esta Corte, na Representação n. 715.719, na sessão da Segunda Câmara do dia 07/08/2007:

(...) Frisa-se que o **princípio da publicidade impõe a obrigatoriedade de publicação dos principais atos e instrumentos do procedimento, inclusive a motivação das decisões, possibilitando o conhecimento dos interessados e de todos os cidadãos. Cuide-se de oferecer transparência ao procedimento licitatório, onde é vedado o sigilo, exceto quanto ao conteúdo das propostas** (Relator: Conselheiro Presidente em Exercício Antônio Carlos Andrada).

Neste sentido, há de se destacar que nas licitações realizadas pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, de modo que apenas aquele que **é conhecidamente vencedor** deve enviar amostrar à Administração:

Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado (Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

Inclusive, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, nas licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, **deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade**. Acórdão 1823/2017 – Plenário, TCU, 23/08/2017)

No presente caso, o item 4.1. do Edital prevê que os licitantes declarados vencedores, deveriam apresentar, no prazo de até 03 (três) dias úteis, 01 (uma) amostra

do teste contendo: dispositivo para teste, reagente (s) solução tampão, pipeta/capilar tipo pipeta para coleta de amostra, lanceta.

No tocante à publicidade dos atos praticados durante o certame, o item 3.3 do Edital prevê que as empresas e/ou representantes que tiverem interesse em participar do certame, obrigam-se a **acompanhar as publicações referentes ao processo no site www.carmodoparanaiba.mg.gov.br** e bem como as publicações no site da AMM – Associação Mineira de Municípios, visando ao conhecimento de possíveis alterações e avisos.

No mesmo sentido, o item 3.6 afirma que no site citado seriam disponibilizadas, além das respostas, outras informações que o(a) Pregoeiro(a) julgar importantes, razão pela qual **os interessados devem consultar o site com frequência.**

Não obstante a empresa Requerente tenha consultado o referido site com frequência a fim de manter-se informada sobre o trâmite do presente certame, a 1ª Ata não foi publicada (*print* do site anexo), de modo que a Requerente não possuía meios razoáveis para conhecer a decisão proferida a partir da sessão pública, bem como proceder ao envio da amostra.

Evidente, portanto, que a empresa **MED CENTER COMERCIAL LTDA.** foi drasticamente prejudicada pela falha desta Administração que deixou de dar publicidade ao ato administrativo que a declarou vencedora. Frisa-se: **Além de deixar de publicar o resultado, o Município também não ofereceu as informações solicitadas pela Requerente mediante o canal de comunicação constante do edital, a saber, e-mail compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br, conforme se vê a partir de cópia dos e-mails enviados.**

Desse modo, a decisão que desclassificou a empresa Requerente em razão da falta do envio das amostras não pode ser mantida, pelos fatos e fundamentos expostos anteriormente, sendo medida de justiça a sua modificação.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente recurso para que seja reformada a decisão que desclassificou a empresa Requerente em razão da falta do envio das amostras;
- b) A reconsideração e julgamento da Comissão de Licitação sobre a proposta

MED CENTER COMERCIAL LTDA

da Requerente a fim de considerá-la **classificada** para o certame;

- c) A adjudicação do item 3 à Requerente, já que logrou-se vencedora junto às demais licitantes;
- d) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese disso não ocorrer, faça o presente recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Ato contínuo, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente através dos documentos que acompanham o presente recurso;

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 13 de Abril de 2021.



MED CENTER COMERCIAL LTDA
Martha Andrezza C. Pereira
GESTORA DE LICITAÇÃO
RG: MG 14.741.578 / CPF: 078.948.506-08

Edital e Licitações - Município : x 2o-ATA-DE-LICITACAO.pdf x Portal da Transparência: Prefeit... x Lançamento de Resultados - TH... x Roundcube Webmail : Enviados x +

← → ↻ <https://carmodoparanaiba.mg.gov.br/editais-e-licitacoes/download-info/processo-licitatorio-no-012-2021-pregao-presenc...> Entrar

Município de Carmo do Paranaíba.

O horário do CREDENCIAMENTO será a partir das **13:10 min do dia 29 de março de 2021**, e será efetuado conforme a ordem de chegada dos interessados, na Sala de Licitações, situada à Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84, Centro, em Carmo do Paranaíba – MG.

Após o credenciamento será realizada a SESSÃO PÚBLICA.

Informações complementares que visam obter maiores esclarecimentos sobre a presente licitação serão prestadas pela Pregoeira, no horário das 12:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, pelo telefax [\(34\) 3851-9812](tel:3438519812), e-mail: compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br, no endereço Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84, Centro, Carmo do Paranaíba/MG.

Arquivos:

- EDITAL
- ANEXO_MAPA DE COTAÇÃO
- ANEXO_PROPOSTA DE PREÇOS

Retificação:

- AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL
- SEGUNDO AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

Sessão:

- 2º ATA DE LICITAÇÃO
- ANÁLISE DAS AMOSTRAS

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84, Centro, CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba/MG - (34) 3851-9800
Copyright © 2021 Município de Carmo do Paranaíba. Todos os direitos são reservados.

kaofa

15:59
09/04/2021

Fwd: Solicitação da Ata



De thamiris rodrigues <thamiris@medcentercomercial.com.br>
Para <simeiresilvamoreiracunha@hotmail.com>
Data 09-04-2021 15:49

Thamiris de Lourdes
Licitação
Ramal: 279 (35) 3449-1950 📞
www.medcentercomercial.com.br 🌐
@medcentercomercial 📱

25 anos **unidos pelo coração**
#25anosemedcenter

Great Place To Work.
Certificado
16/11/2020 - 10/11/2021
BRASIL

Patrocinadora Oficial da
Blaū
motorsport

----- Mensagem original -----

Assunto:Fwd: Solicitação da Ata
Data: 09-04-2021 15:46
De: thamiris rodrigues <thamiris@medcentercomercial.com.br>
Para: compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br

Thamiris de Lourdes
Licitação
Ramal: 279 (35) 3449-1950 📞
www.medcentercomercial.com.br 🌐
@medcentercomercial 📱

25 anos **unidos pelo coração**
#25anosemedcenter

Great Place To Work.
Certificado
16/11/2020 - 10/11/2021
BRASIL

Patrocinadora Oficial da
Blaū
motorsport

----- Mensagem original -----

Assunto:Solicitação da Ata
Data: 31-03-2021 10:53
De: thamiris rodrigues <thamiris@medcentercomercial.com.br>
Para: compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br

Bom dia,

Venho solicitar a Ata da Sessão/Mapa de Apuração com os itens ganhos por empresa referente ao Pregão Presencial 005/2021.

Desde já agradeço a atenção e aguardo retorno.

Att,

Thamiris de Lourdes
Licitação
Ramal: 279 (35) 3449-1950 📞
www.medcentercomercial.com.br 🌐
@medcentercomercial 📱

25 anos **unidos pelo coração**
#25anosemedcenter

Great Place To Work.
Certificado
16/11/2020 - 10/11/2021
BRASIL

Patrocinadora Oficial da
Blaū
motorsport

Confirmação de Leitura (exibida): Fwd: Solicitação da Ata



De Setor de Compras e Licitações - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA/MG <compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br>
Para thamiris rodrigues <thamiris@medcentercomercial.com.br>
Data 09-04-2021 15:55

 MDNPart2.txt (~297 B)

Esta é uma confirmação de leitura da sua mensagem

Para:: compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br
Assunto:: Fwd: Solicitação da Ata
Data: 09/04/2021 15:46

Nota: Esta confirmação de leitura somente informa que a mensagem foi aberta no computador do destinatário. Não há garantia que o destinatário tenha lido ou compreendido o conteúdo da mensagem.

Final-Recipient: rfc822; compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br
Original-Message-ID: <ac0597859760ae99e00f11b7cfd63c5@medcentercomercial.com.br>
Disposition: manual-action/MDN-sent-manually; displayed
Original-Recipient: compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br
Reporting-UA: Roundcube Webmail/1.3.16

2º TABELIONATO DE NOTAS DE POUSO ALEGRE

Livro nº 281-P

HUMBERTO LIBÂNIO DA SILVEIRA SANTOS

TABELIÃO

20
Fls. 022

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MED CENTER COMERCIAL LIMITADA NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2020 (dois mil e vinte) nesta Cidade de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, no 2º Ofício de Notas de Pouso Alegre à Rua Marechal Deodoro, nº 105, Centro, compareceu como Outorgante: **MED CENTER COMERCIAL LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 00.874.929/0001-40, com sede à Rodovia Juscelino Kubitschek de Oliveira, Km 99, s/nº, Bairro Santa Edwiges, Pouso Alegre, Minas Gerais, e-mail: contato@medcentercomercial.com.br; neste ato representada por sua sócia administradora **MARCIA PEREIRA DANIEL NERY**, brasileira, filha de Sebastião Carlos Daniel e de Tereza Maria Pereira Daniel, empresária, casada, portadora da Carteira de Identidade nº MG-3.657.224 SSP/MG, CPF nº 589.845.186-20, e-mail: contato@medcentercomercial.com.br, residente e domiciliada na Rua Francisco Ernesto Barbosa, nº 180, Bairro João Paulo II, Pouso Alegre, Minas Gerais, nos termos da Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro, da Vigésima Primeira Alteração Contratual da empresa (consolidação), devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, sob nº 6338650, em data de 06/10/2017, cuja cópia da referida documentação ficou arquivada nestas Notas, no Livro de Registro de Documentos nº 043, às fls. 062 a 080 e Certidão Simplificada emitida em 13/02/2020, sob o código de validação visual nº C200000367510; Parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pela outorgante, por sua representante, me foi dito que, nomeia e constitui sua Procuradora: 1) **MARTHA ANDREZZA CARVALHO PEREIRA**, brasileira, filha de Dirceu de Paula Carvalho e de Rita de Cássia Alvarenga Carvalho, gestora de licitação, casada, portadora da Carteira de Identidade nº MG-14.741.578 SSP/MG, CPF nº 078.948.506-08, e-mail: andrezza@medcentercomercial.com.br, residente e domiciliada na Rua João Rios Sobrinho, nº 295, Bairro Costa Rios, Pouso Alegre, Minas Gerais; e, 2) **RITA DE CASSIA SANCHES REZENDE**, brasileira, filha de Orlando Sanches e de Márcia Barbosa Sanches, auxiliar de licitação, casada, portadora da Carteira de Identidade nº M-8.721.249 SSP/MG, CPF nº 011.905.086-21, e-mail: rita@medcentercomercial.com.br, residente e domiciliada na Rua Argentina Grossi Tonini, nº 230, Bloco 06, Apartamento 202, Bairro Pão de Açúcar, Pouso Alegre, Minas Gerais, **agindo em conjunto e/ou isoladamente**; com poderes amplos e necessários para o fim especial de representar a empresa outorgante perante repartições públicas em geral, apresentar, juntar e retirar documentos relacionados a esta função, dentre eles, assinar propostas, declarações, termos de garantia, termos de desistência de recurso e contratos firmados com a empresa, podendo também participar de licitações públicas ou privadas, enfim, praticar todos os atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte. Feito sob minuta. **Atendendo o que dispõe a Cláusula Sexta, Parágrafo Terceiro da alteração contratual da empresa, o presente instrumento terá a validade de dois (02) anos, contados a partir da presente data.** - Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 - Procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro) - Emolumentos: R\$ 100,50; Recome: R\$ 6,03; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 33,48; ISS: R\$ 5,03 - Valor total: R\$ 145,04. Quantidade: 2 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R\$ 12,36; Recome: R\$ 0,74; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 4,10; ISS: R\$ 0,62 - Valor total: R\$ 17,82. Assim o dissera(m), do que dou fé e me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) lavrei nas minhas notas, lendo-o ao(s) outorgante(s), e, tendo achado conforme, outorgou(aram), aceitou(aram) e

Rua Marechal Deodoro nº 105 - Centro - Pouso Alegre - MG - CEP:37550-114 Fones:(35) 3421-4622 - Fax (35) 3423-6375
E-mail: cartorio@2oficiopa.com.br

B 05156754



assinou(aram). dispensada a presença de testemunhas, nos termos da legislação vigente, do que dou fé. Eu, JEFFERSON RAIMUNDO JANUÁRIO, ESCRIVENTE a fiz digitar. Eu, JEFFERSON RAIMUNDO JANUÁRIO, ESCRIVENTE a subscrevo e assino. (aa) MARCIA PEREIRA DANIEL NERY; Traslada em seguida.

Pouso Alegre, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

EM TESTO. _____ DA VERDADE.

JEFFERSON RAIMUNDO JANUÁRIO, ESCRIVENTE

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
2º Ofício de Notas de Pouso Alegre de Pouso Alegre - MG

Selo de Fiscalização: **DKU21248**

Código de Segurança: **1420.4872.5644.2227**

Quantidade de Atos: 3

Ato(s) praticado(s) por: JEFFERSON RAIMUNDO JANUÁRIO - ESCRIVENTE

Emol.: R\$ 119,63; Taxa de Fiscalização: R\$ 37,58; Total: R\$ 157,21; ISS: R\$ 5,65

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/25540302211505474111>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 25540302211505474111-2
Data: 03/02/2021 15:05:49
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALD01856-7V6B;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021 15:27:57 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MED CENTER COMERCIAL LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/02/2021 11:22:01 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 25540302211505474111-1 a 25540302211505474111-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b704eb7b8cc69d7e010b4bdb910ee71a1b91326094264420a7fd4fc523617142b06fcc59b949dc3e7de25d59e69a5b44a8c59fd6f6be0e9793ec2b27971221cace



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



